



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 novembro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.681

Recurso nº: - 78.818 - PIS-REPIQUE - EX: DE 1987

Recorrente: - TRANS-LIFT TRANSPORTES E REMOÇÕES ESPECIAIS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS-REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nenhuma argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANS-LIFT TRANSPORTES E REMOÇÕES ESPECIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR o provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ \ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709/003.806/90-54

RECURSO Nº: 78.818

ACÓRDÃO Nº: 108-00.681

RECORRENTE: Trans-Lift Transportes e Remoções Especiais Ltda.

RECORRIDA: DRF no Rio de Janeiro - RJ

RELATÓRIO

TRANS-LIFT TRANSPORTES E REMOÇÕES ESPECIAIS LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matríz, manteve a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS/REPIQUE).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

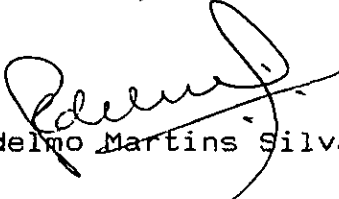
O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.640.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se negue provimento também ao recurso *sub judice*.

Brasília-DF, 19 de novembro de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator